DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Segunda Secção)
13 de Fevereiro de 1998 *

No processo T-275/97,

Guérin automobiles EURL, sociedade de direito francês em liquidação judicial, com sede em Alençon (França), representada por Xavier Lemée, liquidatário, patrocinada por Jean-Claude Fourgoux, advogado nos foros de Paris e de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Pierrot Schiltz, 4, rue Béatrix de Bourbon,

recorrente,

contra

Comissão das Comunidades Europeias,

recorrida,

que tem por objecto um pedido de anulação da decisão n.° SG(97) D/3183 da Comissão, de 25 de Abril de 1997, que rejeitou a denúncia da Guérin automobiles que pôs em causa o contrato-tipo de distribuição dos automóveis Nissan em França e a aplicação deste mesmo contrato (processo n.° IV-35.095, Guérin c/ Nissan France),

* Língua do processo: francês.

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (Segunda Secção),

composto por: A. Kalogeropoulos, presidente, C. W. Bellamy e J. Pirrung, juízes,

secretário: H. Jung,

profere o presente

Despacho

Matéria de facto e tramitação processual

1 Em 27 de Maio de 1994, a Guérin automobiles EURL (a seguir «Guérin automobiles») apresentou na Comissão uma denúncia contra a Nissan France SA, importadora de veículos Nissan e filial do construtor japonês Nissan, pondo em causa o contrato-tipo de distribuição dos automóveis Nissan em França e a aplicação deste mesmo contrato. A denúncia foi registada pela Comissão, em 6 de Junho de 1994, sob o n.° IV-35.095.

2 A Guérin automobiles foi declarada em liquidação judicial por sentença do tribunal de commerce de Alençon, em 22 de Maio de 1995. Xavier Lemée, mandatário judicial, foi designado liquidatário da sociedade.

3 Por decisão constante de uma carta de 25 de Abril de 1997, a Comissão rejeitou definitivamente a denúncia da Guérin automobiles de 27 de Maio de 1994.

4 Esta carta foi enviada como carta registada, com aviso de recepção, para a morada do liquidatário, com o endereço redigido nestes termos:

«Guérin automobiles
c/o M. Lemée
44, rue du Jeudi, BP 263
F-61008 Alençon Cedex»

5 Por petição que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 20 de Outubro de 1997, a recorrente, representada pelo seu liquidatário, interpôs o presente recurso, pedindo que o Tribunal se digne:

— anular a decisão da Comissão de 25 de Abril de 1997;

— registar que a recorrente se reserva o direito de intentar uma acção de indemnização com base no artigo 215.° do Tratado CE;

— condenar a Comissão nas despesas da instância.

Enquadramento jurídico

6 Nos termos do artigo 111.° do Regulamento de Processo, quando um recurso é manifestamente inadmissível, o Tribunal pode decidir imediatamente, mediante despacho fundamentado, pondo assim termo à instância.

7 No caso em apreço, o Tribunal considera-se suficientemente esclarecido pela petição e pelos documentos juntos. Não se justifica, portanto, a continuação da fase escrita nem dar início à fase oral do processo.

8 Nos termos do artigo 173.°, quinto parágrafo, do Tratado, o recurso de anulação deve ser interposto no prazo de dois meses a contar, conforme o caso, da publicação do acto, da sua notificação ao recorrente ou, na falta desta, do dia em que o recorrente tenha tomado conhecimento do acto. Segundo jurisprudência constante, este prazo é de ordem pública, tendo sido instituído com o objectivo de assegurar a clareza e a segurança das situações jurídicas e de evitar qualquer discriminação ou tratamento arbitrário na administração da justiça, e o Tribunal pode verificar oficiosamente se o prazo foi observado (v., designadamente, os acórdãos do Tribunal de Justiça de 23 de Janeiro de 1997, Coen, C-246/95, Colect., p. I-403, n.° 21, e do Tribunal de Primeira Instância de 18 de Setembro de 1997, Mutual Aid Administration Services/Comissão, T-121/96 e T-151/96, Colect., p. II-1355, n.^{os} 38 e 39).

9 Está provado que o acto impugnado foi notificado à «Guérin automobiles, c/o M. Lemée», por carta de 25 de Abril de 1997. O liquidatário tomou conhecimento desta carta, o mais tardar em 30 de Abril de 1997, como o atesta o carimbo por ele aposto na cópia do acto em causa, junta como documento n.° 7 à petição.

10 De onde decorre que o recurso, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 20 de Outubro de 1997, não foi interposto dentro do prazo de dois meses previsto no artigo 173.°, quinto parágrafo, do Tratado, acrescido da dilação em razão da distância de seis dias, nos termos do disposto nos artigos 102.°, n.° 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância e 1.° do anexo II ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

11 A recorrente sustenta, porém, que a carta da Comissão de 25 de Abril de 1997 não pode servir de ponto de partida para a contagem do prazo, pelo facto de ter sido endereçada a «Guérin automobiles, c/o M. Lemée», e não a «M^{e} Lemée, na qualidade de liquidatário judicial da sociedade Guérin automobiles». Alega que, nos termos dos artigos 148.° e seguintes da Lei francesa 85-98, de 25 de Janeiro de 1985, relativa à recuperação e à liquidação judicial de empresas (*Journal officiel de la République française* de 26 de Janeiro de 1985), na sequência da sentença de liquidação judicial que retira ao devedor a administração e o direito de disposição dos seus bens, o liquidatário substitui-se-lhe para exercer os seus direitos, incluindo o

direito de acção, respeitantes ao património da empresa. Mais especificamente, só o liquidatário poderia ser destinatário dos actos respeitantes à empresa que representa.

12 Este argumento não merece acolhimento, dado que, no presente caso, o acto impugnado foi efectivamente comunicado à pessoa e na morada do liquidatário, tendo aliás a Comissão, para efeitos desta notificação, agido em conformidade com as instruções dadas pelo advogado da recorrente no seu fax de 21 de Abril de 1997, facto este recordado pela Comissão na sua carta de 26 de Agosto de 1997 (v. documento n.° 6 junto à petição).

13 O uso da fórmula «Guérin Automobiles, c/o M. Lemée» revela-se suficiente, dado que, por um lado, uma sociedade em liquidação judicial, embora privada da administração e da disposição dos seus bens, continua a existir até ao termo da liquidação, e, por outro lado, a abreviatura «c/o», consagrada pelos usos, reflecte, de modo aceitável, no contexto do caso em apreço, a qualidade de mandatário do liquidatário nomeado na sentença de liquidação.

14 Mesmo que se admitisse que esta fórmula está errada, o erro invocado pela recorrente teria, de qualquer modo, um carácter puramente formal. Ora, um erro puramente formal não põe em causa a legalidade de uma notificação, desde que o acto em questão tenha sido efectivamente comunicado ao destinatário e que este tenha podido entender que o acto lhe era dirigido (v. despacho do Tribunal de Justiça de 4 de Julho de 1984, Metalgoi/Comissão, 82/84, Recueil, p. 2585). É o que se passa no presente caso, uma vez que o liquidatário não podia ter-se enganado sobre o alcance da notificação nem sobre o facto de esta lhe ter sido feita na sua qualidade de liquidatário da Guérin automobiles. Deve salientar-se a este respeito que a carta da Comissão de 25 de Julho de 1996 (v. documento n.° 4 junto à petição), que tinha o valor da comunicação a que se refere o artigo 6.° do Regulamento n.° 99/63/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1963, relativo às audições referidas nos n.^{os} 1 e 2 do artigo 19.° do Regulamento n.° 17 do Conselho (JO 1963, 127, p. 2268; EE 08 F1 p. 62), tinha utilizado a mesma fórmula, e que o advogado da recorrente,

na sua resposta de 29 de Agosto de 1996, referiu que «a sociedade Guérin automobiles acusa recepção da carta [em causa]» (v. documento n.° 5 junto à petição).

15 Por outro lado, a recorrente não fez prova — nem sequer alegou — da existência de um caso fortuito ou de força maior susceptível de derrogar o prazo, com base no disposto no artigo 42.°, segundo parágrafo, do Estatuto (CE) do Tribunal de Justiça, aplicável ao processo no Tribunal de Primeira Instância por força do artigo 46.° do mesmo Estatuto.

16 A recorrente sustenta, por último, que o liquidatário não podia considerar a carta da Comissão de 25 de Abril de 1997 como uma notificação oficial, uma vez que essa carta não fazia qualquer menção das possibilidades de recurso nem do prazo de que dispunha para interpor recurso, menções indispensáveis, segundo a recorrente, para garantir os direitos da defesa.

17 Basta salientar, a este respeito, que o direito comunitário não impõe o respeito desse requisito num caso como o ora em apreço.

18 Resulta de quanto precede que o recurso deve ser rejeitado como manifestamente inadmissível.

Quanto às despesas

19 Tendo o presente despacho sido proferido antes da notificação da petição à recorrida e antes de esta ter efectuado despesas, basta decidir que a recorrente suportará as suas próprias despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Segunda Secção)

decide:

1) O recurso é manifestamente inadmissível.

2) A recorrente suportará as suas próprias despesas.

Proferido no Luxemburgo, em 13 de Fevereiro de 1998.

O secretário

H. Jung

O presidente

A. Kalogeropoulos